

PROCURADORIA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 597/2021.

AUTORIA: VER. KENNEDY MARQUES.

EMENTA: Considera de Utilidade Pública ao INSTITUTO AMAZÔNIA EQUATORIAL – AME, e dá outras providências.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO AMAZÔNIA EQUATORIAL - PREVISÃO NO ESTATUTO DE POSSIBILIDADE DE REMUNERAÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA - PROJETO DESACOMPANHADO DA ATA DA ÚLTIMA ELEIÇÃO E DO DEMONSTRATIVO CONTÁBIL DE RECEITA E DE DESPESA DO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR - FERIMENTO ART. 3º, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.386, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009 – NÃO PROSSEGUIMENTO.

1 - RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o projeto de lei 630/2021 de autoria da Ver. Kennedy Marques que Considera de Utilidade Pública ao INSTITUTO AMAZÔNIA EQUATORIAL – AME, e dá outras providências.

Foi deliberado em 23/02/2022.

Distribuído para parecer em 24/02/2022.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, Considera de Utilidade Pública ao INSTITUTO AMAZÔNIA EQUATORIAL – AME, e dá outras providências.

Cumprir destacar que esta procuradoria especializada da Câmara analisa a proposta quanto à questão da legalidade e constitucionalidade.

Com isso se quer dizer que, por mais que as ideias apresentadas representem algum tipo de anseio da sociedade, contudo, no processo legislativo deverá ser observado o ordenamento jurídico do país.

Para a lei de regência da matéria é a Lei Municipal nº 1.386, de 11 de novembro de 2009, que trata de normas para declaração de Utilidade Pública no âmbito do município de Manaus.

Inobstante a boa intenção do proponente, verifica-se que a proposta esbarra na questão da legalidade visto que não atende ao disposto na referida lei.

O art. 3º, da Lei Municipal nº 1.386, de 11 de novembro de 2009 assim determina:

Art. 3º A declaração de utilidade pública far-se-á mediante Lei de iniciativa da Câmara Municipal ou do Poder Executivo, exigidos os seguintes requisitos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado em cartório, destacando:

- a) objetivos e finalidades da entidade;
- b) que os cargos de diretoria e do conselho fiscal não sejam remunerados;
- c) que a entidade não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- d) que, em caso de dissolução da entidade, seja o seu patrimônio repassado a outra entidade congênere ou, na sua falta, para o Poder Público.

II - inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica junto a Receita Federal do Brasil;

III - certidão negativa de débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social;

IV - relatórios pormenorizados de todas as atividades e serviços prestados à coletividade e que justifiquem a declaração de utilidade pública;

V - demonstrativo contábil de receita e de despesa do período imediatamente anterior;

VI - apresentação de prestação de contas pormenorizadas caso receba subvenções públicas;

VII - ata da última eleição da diretoria e do conselho fiscal;

VIII - atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta dos membros da diretoria e do conselho fiscal.

Parágrafo Único - A declaração de utilidade pública somente será concedida às associações civis, às sociedades civis e às fundações privadas que estejam em efetivo exercício há pelo 02 (dois) anos, mediante demonstração de relatórios minudentemente detalhados das atividades prestadas, com apresentação de fotos, ou gravuras que faça prova da prestação de serviço à coletividade,

os quais deverão estar anexados no corpo do requerimento de declaração de utilidade pública.

Depreende-se que para se alcançar a declaração, a lei determina ser necessário o preenchimento de todos os requisitos do art. 3º, ou seja, a totalidade dos requisitos.

Conforme se observa da proposta e da documentação acostada, o estatuto prevê a possibilidade de remuneração da secretaria e da diretoria executiva (arts. 38 e 65 do estatuto).

Ademais, a projeto não veio acompanhado da ata da última eleição e nem do demonstrativo contábil de receita e de despesa do período imediatamente anterior.

Portanto, não houve o preenchimento dos requisitos do art. 3º acima transcrito, o que prejudica o andamento do projeto.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, vislumbra-se que o projeto fere o art. 3º, da Lei Municipal nº 1.386, de 11 de novembro de 2009, razão pela qual, opina-se pelo não prosseguimento da proposta.

É o parecer.

Manaus, 03 de maio de 2022.

EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador